



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

LEI N° 405/2001 – PE

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - O orçamento do Município de Rondon do Pará, para o exercício de 2002, será elaborado e executado de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração municipal, extraídas do Plano Plurianual 2002/2005;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre dívida pública municipal;
- V - as disposições sobre despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o artigo 132 § 2º da Lei Orgânica do Município de Rondon do Pará, as prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2002, são as especificadas no Anexo I (metas e prioridade), que integra esta lei, devendo observar as seguintes prioridades:

- I - Promover o desenvolvimento local através da integração municipal e da base produtiva;
- II - Melhorar as condições de vida da população, através da promoção da cidadania, da inclusão social e da melhoria da infra-estrutura urbana e rural;
- III - Reformar e modernizar a administração Municipal, através da implementação de planos estratégicos de desenvolvimento municipal e aperfeiçoamento da gestão pública;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

Poder Executivo

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2002 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades estabelecidas no Anexo I desta lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2002, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

CAPITULO III

DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para o exercício financeiro de 2002, compreenderão as receitas e as despesas da Administração Direta, Indireta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e os programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade, observando-se a estrutura organizacional do Município.

Art. 4º - A Lei Orçamentária para 2002 evidenciará a Receita de cada uma das Unidades Gestoras em níveis gerencialmente importantes, especificando no orçamento da Receita da Unidade Gestora Central aquelas vinculadas a fundos, e a Despesa de cada unidade gestora, por Função, Sub-Função, Programa, Projeto, Atividade ou Operações Especiais e, quanto à sua natureza, no mínimo por Categoria Econômica, grupo de natureza de Despesa e modalidade de aplicação, conforme Portaria Interministerial nº 163/2001 e alterações posteriores, na forma dos seguintes anexos:

I - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo I, da Lei 4.320/64 e Adendo n da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

II - Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Anexo 2, da Lei 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF/SEPLAN Nº8/85);

III - Resumo Geral da Despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo 3, da lei 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF/SEPLAN Nº8/85);

IV - Demonstrativo da Despesa por categoria econômica, grupos de natureza de despesa e modalidade de aplicação em cada unidade orçamentária (Anexo 3 da lei 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

V - Programa de Trabalho (Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

VI - Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo da despesa por Funções, Sub-funções, Programas, Atividades e Operações Especiais (Anexo 6 da lei 4.320/64 e Adendo V da portaria SOF/SEPLAN Nº8/85);



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

Poder Executivo

VII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais (Anexo 7 da Lei 4.320/64 e Adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN N° 8/85);

VIII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-funções, programas, conforme o vínculo com os recursos (Anexo 8 da Lei 4.320/64 e Adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN N° 8/85);

IX - Demonstrativo da despesa por Órgãos e Funções (Anexo 9 da Lei 4.320/64 e Adendo VIII da Portaria SOF N° 8/85);

X - Demonstrativo da Evolução da Receita realizada por fontes dos últimos três exercícios, da estimada para o exercício corrente e da projeção para dois exercícios seguintes, conforme disposto no Artigo 12 da lei de Responsabilidade Fiscal;

XI - Demonstrativo do volume de recursos destinados ao orçamento fiscal e da seguridade social.

§ 1° - O Orçamento da Autarquia que acompanha o Orçamento Geral do Município, evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste Artigo.

§ 2° - Os Fundos Municipais integrarão o Orçamento Geral do Município, apresentando em destaque as receitas e despesas a eles vinculadas.

Art. 5° - As diretrizes fixadas por esta Lei tem a finalidade precípua de permitir que a administração pública municipal desenvolva suas ações visando promover o equilíbrio das finanças públicas, ao mesmo tempo possibilitando a formação de poupança interna para aplicação em investimentos, programas sociais e demais ações previstas no Plano Plurianual - PPA 2002/2005.

Parágrafo Único: O equilíbrio das finanças públicas e a formação da poupança interna deverá ser alcançada por meio do equilíbrio fiscal, destacando-se, neste, as seguintes medidas:

I - Incremento da arrecadação:

- a) - Aumento real da arrecadação tributária;
- b) - recebimento da dívida ativa tributária;
- c) - recuperação de crédito junto aos Governos Federal e Estadual.

II - Controle de despesas:

- a) - redução de despesas com custeio administrativo e operacional;
- b) - rígido controle das despesas com pessoal e encargos sociais;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

Poder Executivo

c) - execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Município.

Art. 6º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá exposição circunstanciada da situação Econômico Financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e fluante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis, justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital.

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 7º - A elaboração do projeto, a aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência e do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes: Legislativo, Executivo, seus Fundos e Autarquia.

Art. 8º - Os Fundos Municipais terão suas receitas especificadas no Orçamento da receita da Unidade Gestora Central e suas despesas vinculadas a seus objetivos identificados nos anexos e adendos da Unidade Gestora Central.

§ 1º - Os Fundos Municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por ato administrativo, serem delegados aos secretários municipais de cada área de abrangência dos referidos Fundos.

§ 2º - A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas também em balancetes apartados da Unidade Gestora central.

Art. 9º - Os estudos para definição do Orçamento da Receita para 2002 deverá observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a valorização imobiliária e a evolução da receita nos últimos três exercícios.

Art. 10 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de primário e nominal e para recondução do montante da dívida consolidada aos limites estabelecidos, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotará o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário, observando ainda a fonte de recurso, para as seguintes despesas abaixo:



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

Poder Executivo

- I - eliminação de despesas com horas extras;
- II - redução de recursos alocados para o atendimento de despesas de custeio, exceto as destinadas a pessoal, encargos sociais, inativos e pensionistas;
- III - redução dos investimentos programados.

Art. 11 - A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, não excederão, no exercício de 2002, a 10% (dez por cento) da RCL apurada no exercício de 2001.

Art. 12 - O orçamento para o exercício de 2002 de cada uma das unidades gestoras contemplará recursos para a Reserva de Contingência, limitados a 10% da Receita Corrente Líquida prevista, para atendimento de eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único - Para efeito desta lei, entende-se como eventos fiscais imprevistos, a despesa diretamente relacionada ao funcionamento e manutenção dos serviços da administração Pública Municipal não orçada ou orçadas a menor.

Art. 13 - O Orçamento do Município, abrigará obrigatoriamente recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal, e ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Art. 14 - Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

Art. 15 - O Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal para suas unidades gestoras.

Art. 16 - Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado.

§ 1º - Os recursos vinculados, oriundos de convênios e operações de crédito, não serão considerados na apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Art. 17 - As renúncias de receita, estimadas para o exercício financeiro de 2002, são as constantes do Anexo II desta lei e serão consideradas para efeito de cálculo do orçamento da receita.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

Art. 18 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento da base produtiva e ao associativismo municipal, mediante lei municipal.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo, as contribuições estatutárias devidas às entidades municipalistas, em que o Município for associado.

Art. 19 - Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) , são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário financeiro num exercício não excedam o valor para dispensa de licitação fixada no item I do Art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado.

Art. 20 - Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapa de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Parágrafo único - As obras em andamento e os custos programados para conservação do patrimônio público estão demonstrados no Anexo III desta lei.

Art. 21 - Despesas de custeio de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária.

Art. 22 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2002 a preços correntes.

Art. 23 - (VETADO).

Art. 24 - Durante a execução orçamentária de 2002, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos ou atividades no orçamento das unidades gestoras, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício, constantes do Anexo I desta lei e alterações posteriores.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

Poder Executivo

Art. 25 - A Lei orçamentária poderá inserir na receita, operações de crédito, autorizadas por lei específica, que serão vinculadas a projetos, cuja execução estará condicionada à efetiva realização da receita.

Art. - 26 - É vedada a utilização das receitas de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes, observado o disposto no art. 44 da LC 101/2000 (LRF).

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 27 - Obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2002, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

Art. 28 - As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e autorizadas por lei específica

Art. 29 - A verificação dos limites da dívida pública serão feitas na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000(LRF).

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 30 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens e, por ato administrativo, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº 101/2000(LRF).

Parágrafo único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento.

Art. 31 - A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2.001, acrescida de até 10%, obedecido os limites prudenciais de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

Art. 32 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

Poder Executivo

Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20,111 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Art. 33 - O Executivo Municipal adotará medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000(LRF), respeitando o que dispõe a Emenda Constitucional nº 019/98.

Art. 34 - Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se como terceirização de mão-de-obra, a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades ou funções constantes do Plano de Carreira, Cargos e Salários da Administração Municipal de Rondon do Pará, desde que, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 35 - A verificação dos limites das despesas com pessoal serão feitas na forma estabelecida na lei Complementar nº 101/2000(LRF).

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 36 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder benefícios fiscais aos contribuintes, devendo, nestes casos, serem considerados nos cálculos do orçamento da receita, apresentando estudos do seu impacto e atender ao disposto no Art. 14 da lei Complementar nº 101/2000 LRF.

Art. 37- Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Art. 38 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

Art. 39 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive a contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - O cálculo para o lançamento, a cobrança e a arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá a critérios que serão levados a conhecimento da população através de ampla divulgação.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
CAPITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - O Executivo Municipal enviará até o dia 31/10/2001, a proposta orçamentária à Câmara Municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção, até o dia 15/12/2001.

§ 1º - A Câmara Municipal dará prioridade ao exame do projeto de lei orçamentária anual, sobrestando os demais, exceção aos do regime de urgência;

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2002, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na razão de 1/12 avos da respectiva dotação;


3º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no Parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a utilização de créditos adicionais suplementares, na forma prevista nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.


Art. 41 - A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar o custo de cada ação.

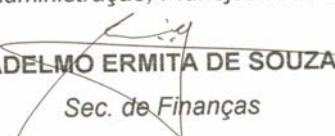
Art. 42 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rondon do Pará P A, 30 de novembro de 2001.


MOISÉS SOARES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal


ETELVINO Q. M. DE AZEVEDO
Sec. de Administração, Planejamento e Gestão


ADELMO ERMITA DE SOUZA
Sec. de Finanças